



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003931-52.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que são apelantes BENEDITO ROGERIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e SALMA FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOAO ANTONIO PISSAIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003931-52.2022.8.26.0477

APELANTES: BENEDITO ROGERIO DA SILVA E OUTRO

APELADO: JOAO ANTONIO PISSAIA

ORIGEM: COMARCA DE PRAIA GRANDE – 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.630

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL PARCIALMENTE PROCEDENTE - CULPA DO CONDUTOR REQUERIDO COMPROVADA - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - PENSÃO MENSAL NÃO ACOLHIDA - ELEMENTOS QUE NÃO COMPROVAM QUE O FALECIDO ERA RESPONSÁVEL PELO SUSTENTO DOS AUTORES - NÃO DEMONSTRADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – RECURSO NÃO PROVIDO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 242/249, cujo relatório fica aqui incorporado, que julgou parcialmente procedente a demanda para “*CONDENAR o réu ao pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada autor, totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP (IPCA-E) e juros de mora pela taxa Selic menos a correção, ao mês, ambos (atualização e juros) a partir do presente arbitramento, pois a indenização foi fixada considerando o valor da moeda e do salário mínimo na data atual, e não na data do acidente.*”

Inconformados com parte da solução de primeiro

grau, recorrem os requerentes a esta Corte (fls. 257/261).

Alegam, em suma, que restou inequívoca a culpa do apelado no acidente que culminou na morte do filho dos apelantes, bem como que a jurisprudência aponta no sentido de que em famílias de baixa renda, é devida a pensão aos pais pela morte do filho em razão de ato ilícito. Nesse cenário, postulam que o Apelado pague mensalmente o valor de 1 (um) salário-mínimo a título de pensão pelo acidente causado, devendo incidir juros moratórios a partir da data do evento danoso.

Desenvolvem, nesta sede, os argumentos colocados à consideração do juízo, buscando, assim, a reforma do pronunciamento jurisdicional.

Recurso regularmente processado, com contrariedade (fls. 269/274).

É o relatório.

A prova colacionada aos autos, somada aos limites da controvérsia, no que respeita à matéria que ensejou o dissídio, era suficiente para o julgamento, dispensando a produção de outros elementos cognitivos, cuja presença nos autos não alteraria o quadro de verdade delineado e sujeito à avaliação jurisdicional.

Trata-se de acidente de trânsito, ocorrido em 02 de outubro de 2021, no qual a vítima (filho dos autores) foi atingida pelo veículo conduzido pelo requerido que, desrespeitando as normas de trânsito, invadiu a faixa de rolamento no sentido contrário e colidiu frontalmente, de forma violenta, com a motocicleta que era conduzida pelo filho dos autores e que veio a falecer.

Não há controvérsia nos autos a respeito da ocorrência do evento danoso, restando a discussão acerca da culpa e da responsabilidade pelo dever de indenizar.

A dinâmica do acidente restou explanada pela documentação trazida aos autos, os quais levam ao entendimento de que o requerido condutor do veículo, efetuou direção inapropriada e sem as cautelas de praxe, ocasionando o acidente que ensejou o óbito do filho dos autores, razão pela

qual a indenização no âmbito moral foi acolhida.

Nesse sentido, o julgado ora recorrido concluiu que *“há prova contundente de que o acidente foi causado pelo motorista réu, que dirigia sob a influência de álcool, e realizou manobra brusca e imprevista. Logo, não há qualquer indício mínimo de que o falecido tenha causado o acidente, e as provas dos autos são seguras no sentido da responsabilidade do requerido pelo ocorrido.”*

Contudo, no sentido já adotado em primeiro grau, não deve ser acolhida a pretensão de pensão mensal, diante da não comprovação da dependência econômica da vítima com relação aos autores, restando afastada a postulação neste particular.

Nessa quadra de considerações, não existe qualquer documento que comprove o recebimento de valores, o custeio de despesas da residência, movimentação bancária ou outras provas hábeis a demonstrar que a subsistência dos requerentes era mantida pelo filho falecido.

Dessa maneira, a decisão deve ser mantida já que não demonstrada a dependência econômica total em relação à vítima e como bem frisou o douto magistrado na r. sentença: *“no caso, não há qualquer prova de que o falecido contribuía aos seus genitores. Assim, o mencionado lucro cessante é hipotético, e não foi devidamente demonstrado, de modo que inviável a responsabilidade por pensão vitalícia ou lucros cessantes, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.”*

Diante de tais considerações, sendo certo que a parte Apelante não trouxe à colação em suas razões recursais nenhum outro elemento com o fito de alterar o julgado, resta a posição adotada pelo juízo como preponderante elemento de orientação da solução da questão.

Portanto, nego provimento ao recurso, fixando em R\$500,00 (quinhentos reais) os honorários recursais devidos em favor do patrono da parte recorrida, em consideração aos trabalhos em grau recursal, tudo nos termos do art. 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva em razão da gratuidade da Justiça (artigo 98, parágrafo 3º, do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUIZ EURICO
RELATOR